

---

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO REPONSÁVEL PELA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 01/2024  
DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA/ES**

**Processo Administrativo:** 000585/2024  
**ID CIDADES:** 2024.072E0500002.01.0001

**CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Bairro Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.307-377, com endereço eletrônico [construsulconstrutora1@gmail.com](mailto:construsulconstrutora1@gmail.com), e telefone de contato (28) 3518-3727, neste ato representada por **WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 092.315.197-43, residente e domiciliado na Rua Clara Malfacini Mucelini, nº 165, Bairro Jardim Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.315-711, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro do Art. 165, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

em face da decisão que declarou vencedora a licitante **INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, conforme resultado publicado no Diário Oficial no dia 07/05/2024.

**1. TEMPESTIVIDADE**

A Lei Federal nº 14.133/2021 afirma que o pedido de reconsideração pode ser realizado no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data da intimação, conforme dispõe o artigo 165, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No presente caso, o julgamento foi publicado em 07/05/2024 (terça-feira), iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil subsequente 08/05/2024 (quarta-feira), conforme diz o Art. 183 da Nova Lei de Licitações. Portanto, o prazo final para interposição do pedido de reconsideração será em 10/05/2024 (sexta-feira).

Considerando que o protocolo ocorrerá até essa data, temos que o presente recurso está tempestivo.

## **2. DOS FATOS**

Foi disponibilizado no sítio eletrônico do Município de Venda Nova do Imigrante o Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a construção do equipamento socioassistencial, com fornecimento de mão de obra e materiais.

Conforme o procedimento previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, após a proposta inicial e fase de lances, apenas a empresa melhor classificada (INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA) foi convocada a apresentar os documentos de habilitação e proposta reajustada.

Em minuciosa análise dos documentos apresentados pela INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, **foram observadas diversas irregularidades**, tanto na proposta reajustada quanto nos documentos de habilitação, **verificando que a empresa vencedora apresentou documentos que vão contra a legalidade da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Conselho de Classe de Engenharia.**

Em análise às considerações supracitadas, o Agente de Contratação, mesmo após a ciência da ilegalidade, permitiu as respectivas falhas da empresa e a declarou como **VENCEDORA**, tudo com base em um parecer jurídico que, infelizmente, contrariou as normas licitatórias.

Em sede de Recurso Administrativo, apontamos diversos pontos contra a decisão que inicialmente tinha declarado a empresa INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA como classificada e habilitada, **ressaltamos, inclusive, que os documentos técnicos da empresa não possuíam validade técnica e tampouco jurídica, pois sequer tinham validação do órgão competente, CONFORME EXIGIDO EM LEI.**

Em resposta, foi equivocadamente entendido pela r. Administração Pública que o princípio do instrumento convocatório possui maior aplicação do que o princípio da legalidade, bem como, no caso específico do atestado, que uma resolução **já em vigor** não pode ser aplicada por ser nova. Tudo um verdadeiro absurdo!

Tal entendimento é controverso com a segurança jurídica e até mesmo com a nossa Constituição Federal: a **LEGALIDADE** que rege os atos da Administração Pública não é uma faculdade, mas sim um dever.

**Para desobrigar uma empresa a não seguir a lei e até mesmo essa Administração Pública deixar de observá-la, não basta apenas utilizar o fundamento da vinculação do edital, pois ele não possui nenhuma vinculação se sua aplicação contrariar a LEGALIDADE!**

Por várias vezes, verificamos na decisão jurídica CONTROVÉRSIAS quanto à aplicação do princípio; ora informa que o princípio da vinculação do Instrumento convocatório não é absoluto, devendo observar a razoabilidade; em outro ponto, diz que o edital é a lei do certame, não podendo exigir documento previsto na LEI FEDERAL que rege o certame, tomando ares de acordo com o que vai favorecer a então vencedora. Vejamos:

**Aqui o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto:**

Ainda quanto à ausência do cronograma físico-financeiro exigido no item 11.2.3 do edital, vale ressaltar que o Princípio de Vinculação ao Edital não é absoluto, pois os nossos tribunais em análise as exigências editalícias, vêm julgando a favor do licitante que deixar de apresentar os documentos conforme exigidos no edital, se estes nada influenciam na demonstração que o

**Contrariando o entendimento disposto na mesma decisão jurídica, aqui o instrumento convocatório possui forma de lei:**

## II- DOS PRINCÍPIOS

O artigo 5º, da Lei 14.133/2021 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> da seguinte forma:

"O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento".

Ou seja, a Legalidade é utilizada quando convém, assim como os princípios norteadores desse certame, diferentemente do que fundamentado a **discricionariedade da Administração Pública não pode ser utilizada para descumprir a lei.**

Dito isto, no uso dos direitos legais, esta vem apresentar seus argumentos visando à reconsideração da decisão que declarou a licitante INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA vencedora do certame.

### 3. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS PARA APLICAÇÃO INDISCRIMINADA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Como bem define a Doutrina do DI PIETRO, doutrina essa que verificamos ser utilizada por essa Administração Pública em diversas vezes no certame, diz que "*Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite*"<sup>1</sup>, assim como essa previsão, também utilizaremos a própria fundamentação deste município, ressaltada no julgamento do presente certame, a qual diz:

2 STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 65

---

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (Grifo nosso)”.

Sobre o princípio da legalidade, infelizmente ignorado pelo parecer jurídico, importante trazer outros conceitos de doutrinadores, como de Matheus Carvalho, figura imponente na seara administrativa e licitação: *“O princípio da legalidade corre da existência do Estado de Direito como uma Pessoa Jurídica responsável por criar o direito, no entanto, **submissa ao ordenamento jurídico por ela mesmo criado e aplicável a todos os cidadãos**”.*<sup>2</sup>

E continua: *“Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme **determina a lei, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas**”*<sup>3</sup>

Portanto, não pode o administrador se utilizar de uma só lei (instrumento convocatório) e **se esquecer de todas as demais leis a que está subordinado**. Não obstante o edital ser a lei da licitação, não desobriga a Administração Pública de cumprir com **todo o ordenamento jurídico!**

Há, inclusive, uma importante diferença entre ambos os princípios: enquanto a legalidade determina que a Administração Pública tem que estar subordinada a todo o ordenamento jurídico, a vinculação ao instrumento convocatório se refere à necessidade de cumprimento rigoroso das regras editalícias, **sem que isso signifique que, conflitanto o edital e a lei, aquele prevalecerá.**

Essa Administração utilizou quase todos os princípios supracitados em sua decisão administrativa, até mesmo de forma contraditória, mas deixou de utilizar aquele que não poderia, de forma alguma, deixar de seguir: a **LEGALIDADE**.

Para piorar, utilizou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dissonância ao princípio da legalidade, tal fundamento chega a ser desconexo com o ordenamento jurídico. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

---

<sup>2</sup> CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 11 ed. rev. atual. ampl. Salvador: Juspodvm, 2023, p. 73, g.n.

<sup>3</sup> CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 11 ed. rev. atual. ampl. Salvador: Juspodvm, 2023, p. 74, g.n.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição Federal, não somente com base no edital. Afinal, **é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas**. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, **os licitantes e a Administração pública devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade**.

Alocamos o Edital como **derradeiro instrumento normativo da licitação**, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, **afunilando a Constituição, as leis, atos normativos e outros infralegais**, porém, não **poderá contraditá-los**.

Os editais também não podem tratar de forma distinta a atividade econômica legalmente regulamentada. A empresa, como atividade econômica, principalmente no âmbito técnico, possui regras, e tais não podem ser interpretadas ou tratadas de forma distinta pelo edital.

O princípio da legalidade impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, **bem como com a lei e a Constituição. Vejamos que esta é a essência do princípio**.

#### **Como avaliar uma circunstância técnica ignorando seus procedimentos legais?**

Apesar da vinculação do licitante ao edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados e a legalidade deverão ser rechaçadas.

**Não podemos elevar o edital ao posto de norma suprema da licitação. A norma suprema da licitação é a Constituição Federal**, que possui preceitos e princípios de observância obrigatória a todas as pessoas, órgãos e entidades públicas. **A LEGALIDADE, por exemplo, é um preceito obrigatório**.

É dizer com isso que todo e qualquer ato a ser decidido por esta Administração Pública deve ser pautado, **primeiramente**, na legalidade, para, depois, ter-se a sua exigência com base no edital licitatório.

4. **DA AUSÊNCIA DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO – EXIGÊNCIA EXPRESSA NO EDITAL**

A justificativa apresentada pela Administração Pública, por meio do parecer jurídico, é que a ausência da apresentação do cronograma físico-financeiro, **expressamente exigido no edital**, trata-se de mero equívoco ou falha, sendo possível a juntada de documentos para provar situação pré-existente.

Com todo o respeito e acato às decisões apresentadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, mas quando o assunto é submetido à apuração do Poder Judiciário, a jurisprudência é **unânime quanto à obrigação da apresentação do cronograma físico-financeiro em razão, principalmente, da exigência do edital:**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO SEM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. 1) A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei n. 8.666/93, art. 41). 2) **No caso, a recorrente deixou de atender a requisito previsto no item 5.1 do Edital, que tornava obrigatório o acompanhamento da proposta, como um todo, pelo cronograma físico-financeiro mensal. O não atendimento da exigência editalícia se constitui em motivo para a exclusão da impetrante.** (TRF-4 - AC: 50095549620134047200 SC 5009554-96.2013.4.04.7200, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 16/12/2014, QUARTA TURMA) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA POR MENOR PREÇO - DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE, A QUAL TINHA APRESENTADO O MENOR PREÇO – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA EM EDITAL – **CRONOGRAMA FÍSICO NÃO EXIBIDO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO REQUISITO FUMUS BONI IURIS – LIMINAR INDEFERIDA – RECURSO DESPROVIDO.** I - RELATÓRIO (TJPR - 4ª Cível - 0005676-78.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 27.09.2018) (TJ-PR - AI: 00056767820188160000 PR 0005676-78.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 27/09/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2018) (g.n.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ATENDERAM AS



REGRAS EDITALÍCIAS. DESCLASSIFICAÇÃO. I - **Demonstrado, nos autos, que as duas empresas melhor classificadas, não atenderam todos os requisitos previstos no edital de regência do procedimento licitatório, não tendo apresentado juntamente com a proposta o cronograma físico-financeiro da execução da obra licitada, documento imprescindível ao controle, planejamento, acompanhamento, fiscalização e medição de um empreendimento de construção civil, fere o princípio da legalidade e da moralidade pública a classificação das mesmas, desconsiderando-se as previsões editalícias, no sentido de serem alijadas do certame.** II - Ademais, na hipótese dos autos, deve ser preservada a situação fática que se constituiu, em face da decisão proferida nos presentes autos, tendo sido contratada a empresa impetrante, estando em curso a execução das obras, objeto da licitação, em referência, desde 07/08/2006, não se recomendando a sua desconstituição, sob pena de causar maior prejuízo à Administração. III - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1 - AMS: 31672 MG 2005.38.00.031672-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 11/05/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 13/08/2007 DJ p.76) (g.n.)

Importante destaque no julgado supra, que trata da importância da apresentação do cronograma físico-financeiro como uma basilar da capacidade operacional e de gestão da empresa, conforme os prazos indicados.

Desta feita, ainda que respeitáveis os julgados apresentados pela Procuradoria Municipal, quando o assunto é passível de apreciação judicial, temos um posicionamento divergente e unânime quanto à imprescindibilidade de sua apresentação e cumprimento ao edital.

#### **5. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA SEM ASSINATURA DO REPRESENTANTE E DO ENGENHEIRO**

Outro ponto também equivocado no parecer é quanto a ausência de assinatura como “mero erro material”, contrariando posicionamento firmado até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal.

Não podemos confundir, no âmbito da licitação o erro formal do erro material e do erro substancial.

Por **erro formal** temos aqueles sanáveis, que podem ser identificados e validados, ainda que diferentes do que foi exigido, desde que alcançada a sua finalidade.



Já o **erro material** é aquele flagrante, onde há um desacordo entre o que foi redigido no documento e o que de fato foi expressado, neste caso, é imprescindível a correção.

Por fim, o **erro substancial** é a falha documental que o torna incompleto e se configura como erro grave. Caso a comissão fique silente quanto a isso, estará afrontando o princípio da isonomia e da vinculação ao edital.

**A falta de assinatura é um erro grave que a torna incompleta!! Achar que é um erro material passível de diligência é ferir qualquer isonomia neste certame, em claro benefício de uma empresa que está afrontando vários pontos da lei e do edital!**

Ao realizar uma licitação para a contratação de serviços de engenharia, é de suma importância observar as normas que regulamentam a atuação dos profissionais técnicos e das próprias empresas que exercem atividades relacionadas à engenharia e arquitetura.

Toda e qualquer atividade realizada por um Engenheiro Civil possui regulamento previsto na Lei 5.194/1966, a qual estabelece que os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, seja público ou particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando os autores forem profissionais habilitados de acordo com essa lei.

A referida lei também dispõe que nos trabalhos gráficos, especificações, **orçamentos**, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número de sua carteira profissional:

*Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.*

O assunto possui tanta seriedade que em alguns casos há até a responsabilização quando há o aceite desses documentos inválidos: *“Os responsáveis pela elaboração e aprovação de projeto básico inadequado e sem assinatura ou identificação do responsável técnico devem ser sancionados”* (Acórdão TCU nº 2.546/2008 – Plenário)

A legislação profissional, cuja lei maior é a Lei Federal nº 5.194/66 em seus vários artigos estabelece uma série de condições que disciplinam a matéria, sobretudo com relação

à responsabilidade de orçamento.

Todo esse cuidado possui uma razão: não se trata um formalismo exacerbado e sim uma garantia que de fato a empresa e o responsável técnico são realmente competentes para produzir as planilhas e se responsabilizar pelo serviço realizado.

Como essa Administração Pública pretende responsabilizar uma empresa ou seu responsável técnico, nos casos em que for necessário, por um documento inválido? A qual o conteúdo deveria ter sido realizado por um responsável técnico, conforme previsto em lei?

Um parecer jurídico pode ser considerado JURÍDICO sem que seja elaborado por um profissional da área?

Um atestado médico possui validade jurídica sem a identificação e assinatura do profissional habilitado?

Neste caso, não é diferente!

A elaboração das planilhas orçamentárias e do cronograma físico e financeiro é de responsabilidade de um profissional técnico habilitado a qual possui suas atribuições regulamentadas por lei para garantir a plena validade dos seus atos.

*Acórdão TCU nº 4.430/2009 1ª Câmara (Sumário): A responsabilidade pela elaboração de projeto básico e de orçamento detalhado em planilhas de obras e serviços de engenharia recai sobre os profissionais dessa área do conhecimento e não alcança o presidente e os membros da comissão de licitação.*

O que queremos destacar é o fato de que a Planilha Orçamentária DEVE SER elaborada por um Profissional Técnico habilitado e, para que esses serviços tenham validade jurídica, é necessário respaldá-los com sua identificação e comprovação de inscrição no conselho competente, no próprio documento, assim como manda a lei.

**A situação em apreço piora quando sequer o representante legal assina a planilha orçamentária! E esta administração, ao invés de coibir práticas ilegais, as ratifica!**

Essa exigência da assinatura do responsável técnico é comumente prevista nos instrumentos convocatórios de diversos órgãos, conforme podemos observar no exemplo da Tomada de Preços 23/2023 do município de Alegre/ES: *Salientamos que, embora*

*tenhamos apresentado a exigência prevista no edital como EXEMPLO, demonstrando que o que estamos tratando é um fato comumente previsto nos certames, o fato de o presente edital não prever essa exigência não a torna dispensada, pois a previsão da devida identificação é estabelecida por lei. Portanto, não é permitido ao profissional técnico alegar desconhecimento de seu dever legal, conforme estabelecido no Decreto-Lei nº 4.657/1942, artigo 3.*

O que não compreendemos é o fato da licitante se esquivar de um dever relativo à sua profissão, independente de previsão no instrumento convocatório, posto ser um DEVER do Responsável Técnico!

Estamos diante de uma clara afronta à legalidade, neste caso, aquela que rege a atuação do profissional técnico, interferindo integralmente no pleno desenvolvimento deste certame.

O ordenamento jurídico, ao promover a aplicação do princípio da legalidade nos certames licitatórios, subordina a Administração Pública ao seu cumprimento, não podendo se esquivar ao flexibilizar algumas disposições em detrimento de outros.

## **6. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO SEM REGISTRO DO CREA**

No certame Concorrência Eletrônica nº 01/2024, a Administração Pública declarou vencedora a **EMPRESA INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, mesmo ciente que a empresa apresentou atestado operacional sem registro no Conselho competente em desacordo com a legalidade, e por isso não cumpriu legalmente com a exigência técnica operacional.

Ainda tenta jogar para a Requerente a responsabilidade de ter impugnado o edital, quando, na verdade, é obrigação do mesmo seguir todas as normas do ordenamento jurídico, em clara subordinação da Administração Pública à lei!! Não é ônus da Requerente ficar dizendo e explicitando ao órgão o que ele pode ou não.

De forma controversa, tenta fundamentar seu posicionamento no artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando esta também já deixa clara a exigência do registro do atestado no órgão de classe competente:

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

**II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional** na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

**Não há o registro do atestado no CREA, na forma exigida pelo próprio Conselho Federal para considerar o ACERVO OPERACIONAL.**

A qualificação técnico-operacional é um atributo da pessoa jurídica (empresa). Decorre da organização empresarial, considerada como “uma unidade estruturada para o desempenho de atividades dotadas de um grau de especificidade”<sup>4</sup>.

Consiste na titularidade, por determinada empresa, **de corpo técnico, conhecimento, imóveis, equipamentos, pessoal, etc., compatíveis com a execução de determinada atividade**. Esses elementos devem ser conjugados e organizados racionalmente, em determinado momento, para configurar o acervo técnico-operacional.

Nessa linha, o art. 46 da Resolução 1.137/2023 do CONFEA define o acervo operacional como “o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no CREA, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades”. Ou seja, é necessário que haja vinculação formal entre o profissional e a empresa certificada.

**O acervo técnico-operacional de uma pessoa jurídica, portanto, é o produto da organização empresarial, comprovado documentalmente. Isso que é exigido legalmente!!**

**Esses documentos devem ser registados perante o CREA e embasam a emissão da Certidão de Acervo Operacional (CAO), emitido pelo mesmo, nos termos do art. 53 da Resolução 1.137/2023 do CONFEA e da Lei Federal nº 14.133/2021.**

---

<sup>4</sup> JUSTEN FIHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 851

**Art. 53.** A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

A finalidade da Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitida pelo CREA é comprovar, para os fins legais, **a qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica para a execução de determinada atividade (experiência anterior).**

A criação do CAO decorre da previsão contida no **art. 67, inc. II, da Lei 14.133/21**, que estabelece a documentação exigida dos licitantes para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional durante o processo licitatório. Claramente, a Resolução do CONFEA, bem como a disposição contida na Nova Lei de Licitações, buscou proteger o interesse público e garantir a segurança nas contratações realizadas pela Administração Pública.

Mesmo tendo ciência da clara ilegalidade, a Administração Pública manteve a empresa INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA habilitada e posteriormente a declarou vencedora, alegando o atendimento do princípio da vinculação do instrumento convocatório, **mesmo contrariando a obrigação da Lei Federal que rege o certame, do Conselho Federal de Engenharia que regula as atividades de engenharia, e violando a Constituição Federal ao deixar de obedecer ao princípio obrigatório da legalidade.**

Pior que isso, para justificar sua conivência ainda afirma que a resolução é muito nova e não teve ainda tempo suficiente para as empresas se adaptarem!!! Caso ainda não seja de compreensão desta Municipalidade, a resolução referenciada dita que: *Art. 76. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.*

**Considerando que sua vigência iniciou em 03/04/2023, jamais poderá ser aceito pela Municipalidade o desconhecimento da lei, por premissa BÁSICA de todos de que NINGUÉM PODERÁ ALEGAR SEU DESCONHECIMENTO: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.**

Noutra banda, pode esta Administração Pública rever seu posicionamento e apontar corretamente as ilegalidades praticadas neste certame, sob pena de nulidade de seus atos:

**Súmula n. 473 /2021 do STF**

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de **vícios que os tornam ilegais**, porque **dêles (sic) não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Além disso temos:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. - A Administração **Pública submete-se ao princípio da legalidade estrita, pelo qual o agente somente pode atuar nos estritos comandos autorizadores da lei.** Como corolário, a Administração Pública goza do poder-dever de **reavaliar os atos administrativos que não estejam em consonância com o ordenamento jurídico** - princípio da autotutela (Súmula n. 473 do STF).(TRT-3 - ROT: 00108971620215030011 MG 0010897-16.2021.5.03.0011, Relator: André Schmidt de Brito, Data de Julgamento: 04/08/2022, Nona Turma, Data de Publicação: 05/08/2022.)

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.” (Grifo nosso)”. (2 STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112)

Considerando que a declaração de vencedora da Licitante INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA fere a legalidade, bem como essa não é, no que tange à qualificação técnica, a melhor opção para realizar o objeto, a Administração pública deve anular a decisão que considerou a empresa classificada, habilitada e vencedora no presente certame e seguir com a segunda colocada, a fim de que seja respeitada à legalidade.

## **7. CONCLUSÃO**

Isto posto, encaminha-se o presente pedido de reconsideração para anulação da decisão que declarou vencedora a licitante **INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 10 de maio de 2024.

WERLANDERSON

MELLO

VASCONCELOS:092315

19743

Assinado de forma digital

por WERLANDERSON MELLO

VASCONCELOS:09231519743

Dados: 2024.05.10 15:18:36

-03'00'

**CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**

**p/ seu representante WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS**





## RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO RESULTADO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº Nº 000001/2024.

Trata-se de pedido de Reconsideração de decisão que declarou a empresa INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA vencedora da concorrência em epígrafe.

### I TEMPESTIVIDADE

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

**II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico. ( Grifo nosso).**

A resposta do Recurso foi publicada via Portal de Compras Públicas dia 07/05/2024, sendo assim o pedido de Reconsideração, protocolado dia 10/05/2024 está tempestivo.

### II RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO



Após minuciosa análise do Pedido de Reconsideração apresentado pela reclamante, a Agente de contratação, esclarece novamente, o que já havia sido informado na Manifestação Jurídica que embasou a Decisão do Recurso:

- **A licitante INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA deixou de apresentar o Cronograma Físico e Financeiro solicitado no item 11.2.2 do instrumento convocatório.**

A vedação à inclusão de documento, que deveria constar originariamente da proposta, prevista no art. 64, Inciso I, da Lei 14.133/2021, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo Agente de contratação.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Do exposto acima, resta claro que a situação ora em análise se amolda ao contexto do Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário. A situação econômico-financeira da empresa é fato preexistente ao pregão e a mera apresentação de documentação que a comprova simplesmente atesta condição que já era atendida pela licitante." (Acórdão de Relação 2568/2021 – Plenário).

A Decisão Monocrática 00412/2021-8 proferida em âmbito do TCEES por meio da qual foi considerado excesso de formalismo a desclassificação do licitante daquele processo em razão da ausência de apresentação do cronograma físico-financeiro.



A decisão monocrática 00412/2021-8 foi ratificada pelos conselheiros da Primeira Câmara por meio da Decisão 01652/2021-1 (Processo 02005/2021-6), tendo a decisão colegiada transcrito um trecho da decisão monocrática, in verbis:

(...) Ao analisar o caso em tela, temos que, de fato, a representante informa que à época não juntou na licitação o cronograma físico financeiro. Este documento é assim chamado porque leva em conta o planejamento dos custos de acordo com a etapa física (ou construída) da obra, verificando quanto dos recursos do orçamento foram usados em cada uma.

Analisando o inteiro teor da decisão, verifica-se que naquele processo três empresas foram habilitadas no certame, ou seja, foram analisadas as propostas de preços de três empresas e, ao final, foi desclassificada a 1ª colocada que apresentou o preço mais vantajoso. Um dos motivos da desclassificação foi exatamente a não apresentação do cronograma físico-financeiro.

O TCEES decidiu que não é razoável a desclassificação da melhor proposta de preço naquele processo por um excesso de formalismo tendo em vista que o documento poderia ser obtido por meio de diligência. Portanto, entende-se que a ausência de juntada de cronograma físico-financeira não é motivo suficiente para a desclassificação da licitante, devendo ser admitida a complementação da documentação com a respectiva apresentação do cronograma físico financeiro.

Ainda quanto à ausência do cronograma físico-financeiro exigido no item 11.2.3 do edital, vale ressaltar que o Princípio de Vinculação ao Edital não é absoluto, pois os nossos tribunais em análise as exigências editalícias, vêm julgando a favor do licitante que deixar de apresentar os documentos conforme exigidos no edital, se estes nada influenciam na demonstração que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar do certame.

Privilegiar meras omissões ou irregularidades formais na documentação, em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é



garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para inabilitar ou desclassificar o participante.

- **A licitante INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou uma Planilha Orçamentária sem validade jurídica, ou seja, sem a assinatura do Representante Legal da empresa, o que configura descumprimento do item 11.2.2 do Instrumento Convocatório.**

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: **29/08/2018, #05136597**).

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:



"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se interrelacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."(SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74).

A agente de contratação agiu corretamente ao abrir diligência para sanar erro material de falta de assinatura de planilha orçamentária. Trata-se de irregularidade perfeitamente sanável, pois tratase de erro material. Inabilitar a contraarrazoante por ter inserido a planilha sem a assinatura do responsável técnico e administrativo fere os princípios que norteiam as licitações.

Conforme pode constatar estamos diante de um mero erro material que é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento.

Outrossim, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório.

**• A licitante INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou um atestado sem o registro no CREA-ES, o que não confere, a princípio, validade jurídica para comprovar a capacidade técnica da empresa.**

A empresa INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI apresentou 02 Atestados Operacionais: Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo – RJ e Prefeitura Municipal de São Fidelis, esta última com Registro da CAT 79453/2020, contemplando 65% dos índices de relevância exigindo em edital, somente o item execução de fundação profunda se encontra no Atestado da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo – RJ.



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

A qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para a execução do objeto licitado.

Limita-se àquelas exigências estabelecidas no art. 67 da Lei 14.133/2021, ou seja, não se pode exceder o ali prescrito, admitindo-se eleger, dentro daquele rol, o quanto necessário, em consonância e mantendo uma relação de proporcionalidade com o objeto pretendido, levadas em consideração as características semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Cabe à Administração definir as regras e exigências que garantam o fiel cumprimento das obrigações assumidas, de acordo com as especificidades do objeto, a qualidade, perfeição e eficiência desejadas, fixando-as previamente na elaboração da peça editalícia, sem comprometer o caráter competitivo do certame.

A licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos.

O Poder Discrecional é aquele que o direito concede à Administração Pública para a prática de atos administrativos com liberdade na



escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

A propósito do poder discricionário cabe trazer à baila a lição de HELY LOPES MEIRELLES - Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., págs. 143/144 – Revista dos Tribunais:

“Tanto nos atos vinculados como nos que resultam da faculdade discricionária do Poder Público, o administrador terá de decidir sobre a conveniência de sua prática, escolhendo a melhor oportunidade e atendendo a todas as circunstâncias que conduzam a atividade administrativa ao seu verdadeiro e único objetivo – o bem comum”.

Por se tratar de novo instrumento, conforme dispõe a Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, e a fim de ampliar a competição, uma vez que as empresas e os próprios órgãos estão se adaptando a esta inovação.

Os documentos de habilitação deverão ser rigorosamente observado pelo agente de Contratação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao Edital.

Vale ressaltar que não houve impugnação e questionamento sobre a Qualificação Operacional exigida no edital da Concorrência Eletrônica nº 000001/2024.

A recorrente impugnou o edital, com outras alegações e ora alguma versou sobre a Qualificação Técnica Operacional.

Ademais, a recorrente teve todo o prazo legal para impugnação e/ou esclarecimento do edital, o que não o fez.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, a documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato.

Sendo assim a agente de Contratação agiu de forma correta, seguindo ao edital, ao habilitar a empresa INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI.





## V CONCLUSÃO

Ademais, conforme fundamentos expostos no bojo desta Decisão, decido por manter inalterada a **HABILITAÇÃO** da empresa INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, na sessão pública do certame, obedecendo aos princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência, Economicidade, Interesse Público e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que regem o certame.

Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação do pedido de Reconsideração.

Venda Nova do Imigrante – ES, 14 de maio de 2024.

ALEXANDRA DE OLIVEIRA VINCO  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



## RATIFICAÇÃO DECISÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

RATIFICO a decisão proferida pela Agente de Contratação de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de reconsideração impetrado pela empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**, referente a **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 000001/2024**, Processo nº 000585/2024, que trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO EQUIPAMENTO SOCIOASSISTENCIAL.

Venda Nova do Imigrante, 14 de maio de 2024.

JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI

PREFEITO MUNICIPAL